SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2250895 - MG (2025/0501687-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ALOISIO BATISTA GUSMÃO - MG055913
		MARCIO DOS SANTOS - MG130451
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	JOSE PAVUNA NETO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	MARCELO CARDOSO MACHADO - MG067401

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REGIME INICIAL INTERMEDIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a condenação do recorrente pela prática do crime previsto no art. 129, § 1º, incisos I e III, do Código Penal, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em verificar a adequação do critério de exasperação da basilar e a higidez da estipulação do regime inicial em caso de vetorial negativa.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se a tese de *bis in idem* na dosimetria pode ser conhecida nesta insurgência.

III. Razões de decidir

4. A fixação da pena insere-se na discricionariedade vinculada do magistrado, inexistindo direito subjetivo do acusado à aplicação de fração aritmética pré-definida por circunstância judicial; o incremento punitivo deve observar proporcionalidade e razoabilidade, o que ocorreu com a exasperação da pena-base em 1 ano e 6 meses, devidamente motivada pelas graves consequências do delito nas atividades rurais da vítima.

5. Quanto à tese de *bis in idem*, a Defesa não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada, que obstou o conhecimento da alegação por ausência de prequestionamento, atraindo, neste ponto, a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por analogia.

Documento eletrônico VDA59727263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 27cdbc1e-ba0c-4054-b17b-83f3bbf65efd

6. O regime inicial de cumprimento da pena deve observar os critérios do art. 59 do Código Penal, nos termos do art. 33, § 3º, podendo ser fixado em modalidade mais gravosa quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas na primeira fase da dosimetria, ainda que o agente seja primário e o *quantum* da pena, em tese, permita regime menos severo.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 27cdbc1e-ba0c-4054-b17b-83f3bbf65efd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2250895 - MG (2025/0501687-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ALOISIO BATISTA GUSMÃO - MG055913
		MARCIO DOS SANTOS - MG130451
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	JOSE PAVUNA NETO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	:	MARCELO CARDOSO MACHADO - MG067401

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. *BIS IN IDEM*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REGIME INICIAL INTERMEDIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a condenação do recorrente pela prática do crime previsto no art. 129, § 1º, incisos I e III, do Código Penal, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em verificar a adequação do critério de exasperação da basilar e a higidez da estipulação do regime inicial em caso de vetorial negativa.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se a tese de *bis in idem* na dosimetria pode ser conhecida nesta insurgência.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59446058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:28
Código de Controle do Documento: 5df2721a-e76a-4f41-821f-f570bf70918e

4. A fixação da pena insere-se na discricionariedade vinculada do magistrado, inexistindo direito subjetivo do acusado à aplicação de fração aritmética pré-definida por circunstância judicial; o incremento punitivo deve observar proporcionalidade e razoabilidade, o que ocorreu com a exasperação da pena-base em 1 ano e 6 meses, devidamente motivada pelas graves consequências do delito nas atividades rurais da vítima.

5. Quanto à tese de *bis in idem*, a Defesa não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada, que obstou o conhecimento da alegação por ausência de prequestionamento, atraindo, neste ponto, a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por analogia.

6. O regime inicial de cumprimento da pena deve observar os critérios do art. 59 do Código Penal, nos termos do art. 33, § 3º, podendo ser fixado em modalidade mais gravosa quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas na primeira fase da dosimetria, ainda que o agente seja primário e o *quantum* da pena, em tese, permita regime menos severo.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 129, § 1º, incisos I e III, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mantida, em grau de apelação, a qualificadora de lesão corporal grave e elevada a pena-base em razão da valoração negativa das consequências do crime (fl. 532).

No presente recurso, o agravante reitera a tese de flagrante desproporcionalidade na exasperação da pena-base, com fundamento em única circunstância judicial desfavorável, defendendo a observância do parâmetro de 1/6 (um sexto) por vetorial negativa. Argumenta, ainda, *bis in idem* na utilização da debilidade permanente do membro, elemento que qualifica o tipo do art. 129, § 1º, inciso III, do Código Penal, tanto para desabonar as consequências do crime quanto para justificar regime prisional mais gravoso, e afirma que, sendo primário e com pena inferior a 4 (quatro) anos após o redimensionamento, deve iniciar o cumprimento da sanção em regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea *c*, e § 3º, do Código Penal.

Ressalta que a insurgência não demanda reexame fático-probatório, por versar sobre controle de legalidade da dosimetria e da fixação do regime, afastando a incidência de óbices sumulares.

Documento eletrônico VDA59446058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:28
Código de Controle do Documento: 5df2721a-e76a-4f41-821f-f570bf70918e

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrátic a e dar provimento ao recurso especial, a fim de redimensionar a pena-base com aplicação da fração de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo legal e fixar o regime inicial aberto (fls. 609-617).

É o relatório.

VOTO

A irresignação comporta parcial conhecimento e, no mérito, não prospera.

O agravante alega, inicialmente, desproporcionalidade na elevação da pena-base, aduzindo que não foi apresentada fundamentação concreta e idônea para o aumento superior à fração de 1/6 (um sexto). Contudo, conforme exposto na decisão agravada, a fixação da pena é ato que se insere no campo da discricionariedade vinculada do magistrado, o qual deve orientar-se pelas particularidades do caso concreto. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que inexiste direito subjetivo do acusado à aplicação de uma fração pré-definida e inflexível, como os almejados 1/6 (um sexto) ou 1/8 (um oitavo), para cada circunstância judicial valorada negativamente. O incremento punitivo deve ser submetido ao controle de proporcionalidade, o que foi respeitado no caso concreto pelas instâncias ordinárias, que justificaram devidamente o maior rigor punitivo, com a exasperação da pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em razão das graves consequências do delito nas atividades rurais da vítima. Assim, diante de fundamentação idônea e concreta, não se identifica manifesta ilegalidade capaz de autorizar o redimensionamento perquirido.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL GRAVE. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SEIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CRITÉRIO DE FRAÇÃO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *6. Inexiste exigência legal ou jurisprudencial de aplicação matemática e rígida de determinada fração de aumento para cada circunstância judicial desfavorável, sendo reconhecida a discricionariedade vinculada do julgador na individualização da pena, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*
> *7. Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tenha como parâmetro a adoção da fração de 1/8 sobre o intervalo das penas mínima e*

Documento eletrônico VDA59446058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:28
Código de Controle do Documento: 5df2721a-e76a-4f41-821f-f570bf70918e

máxima ou de 1/6 sobre a pena mínima para cada circunstância judicial desfavorável, é possível não se utilizar desses parâmetros, desde que haja fundamentação idônea, como ocorre no caso concreto, em que a fração foi fixada em patamar razoável, considerando a gravidade concreta das circunstâncias valoradas.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo regimental desprovido.
(....)
(AgRg no HC n. 957.055/PA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025.)

No que tange à alegação de dupla valoração do vetor das consequências do crime com elementares do tipo penal, verifica-se que o agravo regimental não ataca o fundamento específico adotado pela decisão monocrática. O provimento singular impugnado deixou de conhecer expressamente dessa matéria em virtude da ausência do indispensável debate prévio perante a Corte de origem, evidenciando a falta de prequestionamento. O agravante, em suas razões, restringiu-se a repisar a tese de mérito sem, contudo, demonstrar o equívoco da decisão quanto ao apontado óbice processual.

Dessa forma, a inércia em impugnar a fundamentação processual obstativa justifica, no ponto, a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, a qual impede o conhecimento do recurso que não refuta de forma dialética e efetiva as razões de decidir da decisão agravada.

Por fim, quanto ao argumento de ilegalidade do regime prisional fixado, igualmente não merece prosperar, porquanto o recrudescimento do regime inicial de cumprimento da pena está em perfeita consonância com os parâmetros legais estatuídos no Código Penal (art. 33, § 3º, do Código Penal). É cediço que o magistrado, mesmo diante de acusado primário e de sanção final que em tese autorizaria o regime aberto, pode impor modalidade mais gravosa quando houver elementos desfavoráveis reconhecidos na primeira fase da dosimetria. A existência de circunstância judicial negativa devidamente motivada atrai o comando específico da norma penal que condiciona a escolha do regime à observância dos vetores iniciais da aferição punitiva (art. 59 do Código Penal), constituindo, portanto, alicerce válido para a fixação do regime intermediário.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta

Documento eletrônico VDA59446058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:28
Código de Controle do Documento: 5df2721a-e76a-4f41-821f-f570bf70918e

delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo quantum da pena.
2. Na hipótese, embora a recorrente haja sido condenada ao cumprimento de pena que permitiria o regime semiaberto, as circunstâncias judiciais não foram totalmente favoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.
3. Com efeito, o art. 33, § 3º, do Código Penal estabelece que "a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código".
Portanto, as mesmas circunstâncias judiciais aferidas pelo magistrado para fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria deverão ser sopesadas na imposição do regime inicial de cumprimento de pena, não havendo ilegalidade a ser sanada.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.929.984/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59446058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:28
Código de Controle do Documento: 5df2721a-e76a-4f41-821f-f570bf70918e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.250.895 / MG

Número Registro: 2025/0501687-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00015633720148130184 10000244931416002 15633720148130184

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCO ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: ALOISIO BATISTA GUSMÃO - MG055913
	MARCIO DOS SANTOS - MG130451
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: JOSE PAVUNA NETO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MACHADO - MG067401

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: ALOISIO BATISTA GUSMÃO - MG055913
	MARCIO DOS SANTOS - MG130451
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: JOSE PAVUNA NETO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MACHADO - MG067401

Documento eletrônico VDA59693722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:44
Código de Controle do Documento: 43df62dd-2df2-4ae2-886f-132d19fc1ed0

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:44
Código de Controle do Documento: 43df62dd-2df2-4ae2-886f-132d19fc1ed0